

## **Protocolo 44.394/2021**

---

**De:** orbenk administração e serviços ltda

**Para:** DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

**Data:** 19/11/2021 às 18:59:35

**Setores (CC):**

DLC, SFFAP

**Setores envolvidos:**

DLC, SFFAP, GG, DLCCD

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

**Entrada\*:**

Site

Segue Anexo

**Anexos:**

105\_RA\_PP\_024\_2021\_PM\_Tubarao\_habilitacao\_fato\_superveniente.pdf

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO -  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2021

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora do processo licitatório a empresa **ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que o prazo recursal se finda em 19/11/2021, conforme disposto na ata da sessão pública realizada no dia 16/11/2021.

Ademais, resta assim também cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no

art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

## II - DOS FATOS

O Município de Tubarão/SC instaurou Processo Administrativo de licitação, na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2021, destinado ao REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de operador de máquina, atendente administrativo e oficial de manutenção predial, a serem realizados de forma contínua, sob a forma de execução indireta, para a Prefeitura de Tubarão, Fundações e Autarquias Municipais.

Feito o credenciamento das proponentes, a análise de suas planilhas de custos e decorrida a etapa competitiva de lances, foi declarada vencedora do certame a empresa Recorrida **ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, em que pese as irregularidades que permeiam sua planilha de formação de preço.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

## III - DAS RAZÕES DO RECURSO

O preâmbulo do Pregão Presencial nº 024/2021 define quais são as legislações aplicáveis ao certame, citando, dentre elas, a Lei nº 10.520/02, e mencionando a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/93.

**Assim, conforme a redação do art. 3º da Lei Geral de Licitações, são os princípios abaixo que devem reger a licitação e todos os atos públicos:**

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os**

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifamos)

Veja-se que **ao interpretar o sentido e alcance do art. 41 da Lei nº 8.666/93 o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é taxativo ao exigir a interpretação estrita dos termos do edital.** Inclusive, por se tratar de entendimento pacífico da Corte Superior, divulgou tal entendimento no **Informativo nº 273**, para amplo conhecimento da comunidade jurídica:

LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO.

Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. **Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da res publica. Daí a necessidade do vocábulo "estritamente" no artigo citado.** Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal *a quo* que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto no edital licitatório. (STJ. REsp 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006). (grifamos)

Ainda neste sentir, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que o **edital deve ser cumprido:**

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; **o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições,** nem o particular pode

apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos)

Partindo dessas premissas, passamos à análise individualizada da irregularidade encontrada na planilha de formação de custos da empresa **ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, que fere de morte o princípio da legalidade, da isonomia entre as licitantes e do julgamento objetivo:

### **A - DO DESATENDIMENTO AO EDITAL - ERRO NAS PLANILHAS DE CUSTO**

Insta trazer à baila duas questões muito pertinentes: a primeira, diz respeito à ausência da memória de cálculo da rubrica do Vale Alimentação; a segunda, diz respeito à ausência de memorial de cálculo dos tributos.

Veja-se que é o próprio edital que exige das licitantes a elaboração dos memoriais, tanto quanto aos tributos, quanto em relação ao Vale Alimentação, vejamos:

6.3 Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que:

- a) **Estiverem em desacordo com qualquer exigência disposta neste edital;**
- b) Apresentarem preços unitários excessivos e/ou em desacordo com o valor do Anexo I;
- c) Em caso de lote, excederem os valores unitários previstos na planilha constante no Termo de Referência (anexo I).
- d) **A Licitante que não apresentar proposta e memória de cálculo dos encargos e impostos pelo regime do Lucro Real ou Presumido.**

Neste ínterim, destaca-se que **na lei não existem palavras inúteis, tão pouco no Instrumento Convocatório, de tal sorte que, uma vez exigida a APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS ENCARGOS E IMPOSTOS,** não é facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar tal exigência, ou até mesmo lhe flexibilizar, **em que pese a necessidade de obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.**

Ora, a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifamos)

Note-se, Ilustríssimo Pregoeiro, que conforme determinação constitucional acima colacionada, a administração pública submete-se ao princípio da legalidade estrita. **Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei – e ao princípio da moralidade, o qual subordina a administração à moral jurídica**, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.

Depreende-se assim do ordenamento jurídico constitucional que a finalidade última da atuação administrativa é o bem comum, ou simplesmente, a finalidade pública. **Se o agente público age comissiva ou omissivamente, visando ou inclinando a gestão pública para fim distinto do bem comum, diz-se que há vício de finalidade e que o ato é ilícito.**

Nesta esteira, frisa-se que não se ignora que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, causando discrepância entre a *mens legis* e a realidade fática que se apresenta nos autos, visto que devidamente comprovado que A PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS DA RECORRIDA foi apresentada de forma irregular.

Tanto isso é verdade que duas empresas – Costa Oeste e Khronos – foram desclassificadas na primeira sessão pública do certame, em razão justamente de não

terem apresentado as memórias de cálculo para os encargos. No entanto, ao apresentar a planilha readequada ao lance, a empresa Recorrida também deixou de apresentar a memória de cálculo dos seus tributos e também do vale alimentação cotado, sendo impossível a Administração verificar a regularidade dos cálculos apresentados e, contrariando a letra do edital, que nada mais é senão a lei interna das partes.

Desta maneira, comprovada a irregularidade na planilha de custos da Recorrida, conforme alegações exaradas e documentos que constam dos autos, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sanear o ato ilegal, viciado, que no caso em tela consiste em Desclassificar a Recorrida.

Repisa-se que o Edital é a Lei entre as partes, e que não pode a Administração Pública se utilizar de sua discricionariedade, UMA VEZ QUE O JULGAMENTO DEVE SER OBJETIVO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, CASO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA COMETENDO UM ATO ILEGAL E AMORAL.

Neste diapasão, imperiosa se faz a DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, em razão do descumprimento aos termos do edital, PORTANTO, REQUER-SE QUE SEJA DECLARADA DESCLASSIFICADA A RECORRIDA, POR TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ITEM 6.3 'D' DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

#### **IV - DA EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PROCESSO LICITATÓRIO VICIADO - NECESSIDADE DE ANULAÇÃO**

Neste ponto, a Recorrente vem requerer a anulação do presente processo licitatório, em razão de ter ocorrido fato superveniente (esclarecimento do pregoeiro), o qual é contrário ao que consta no edital, no que tange ao reajuste das propostas de preço/salários.

Primeiramente, vejamos o que diz o edital em relação ao reajuste de preços:

12.1.2.1 A comprovação será feita por meio de documentos, considera-se para estes fins, **a convenção coletiva aplicada na categoria para apuração da repactuação de valores após 12 meses da assinatura**

**da Ata de Registro de Preços ou Contrato;**

Destaca-se que houve esclarecimentos da Comissão de Licitações no sentido de possibilitar o reajuste de preços do contrato na data base da CCT (ou seja, em período inferior a 12 meses), enquanto que o edital delimita que o reajuste será realizado após 12 meses da contratação dos serviços, e apenas e tão somente pelo INPC/IBGE, não havendo menção à CCT, vejamos:

**Despacho Protocolo 2- 33.519/2021**

**De:** Darlan S. - GG

**Para:** Representante: Matheus Silvano Anselmo

**Data:** 13/09/2021 às 14:45:28

Prezado,

1) Em caso de prorrogação, o valor poderá ser repactuado na data base da CCT?

**A repactuação será com base no acordo de convenção coletiva aprovada assinada. Sendo que a data base será apenas quando esta ocorrer após 12 meses de contratação e em sua próxima data-base.**

2) Inicialmente, será previsto a contratação integral dos postos? Ou será conforme necessidade?

**Ocorrerá durante a vigência da ata.**

(...)

**Despacho Protocolo 2- 34.573/2021**

**De:** Darlan S. - GG

**Para:** Representante: Marina Campos

**Data:** 21/09/2021 às 18:36:59

Segue resposta aos questionamentos:

Considerando que o objeto ora licitado envolve a contratação de serviços de asseio e conservação e que os custos com a mão de obra e benefícios são obtidos tomando como base a Convenção Coletiva da Categoria, reajustada anualmente no mês de JANEIRO, questionamos se será concedido o repasse da variação salarial na próxima data base da categoria, tendo em vista que nossa proposta se refere ao orçamento cuja data-base é 01/01/2021, nos termos da Lei n.º 10.192, art. 3.º, §. 1º?

**Repactuação de valores após 12 meses da assinatura da Ata de Registro de Preços ou Contrato. Desta forma, o direito recai após os 12 meses.**

**Caso houver convenção coletiva da categoria anterior ao prazo de edital, caberá ao CONTRATADO requerer junto a Administração sobre o seu direito de repactuar salários dos**



**colaboradores.**

Tal fato induziu as empresas ao erro, já que restou demonstrado que no início de 2022 haverá nova convenção coletiva de trabalho, que reajustará os salários e benefícios dos profissionais a serem contratados, sendo que não poderá a Administração fazer repasse desses valores antes da decorrência de 12 meses da assinatura da ata de registro de preços.

Portanto, tendo em vista a ambiguidade de previsão de reajustes e repactuação, a Administração feriu de morte o princípio do julgamento objetivo da licitação, ferindo a competitividade isonômica entre as licitantes, o que configura grave ilegalidade, razão pela qual, postula-se pela anulação do presente processo licitatório.

**IV - DO PEDIDO**

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a desclassificação da empresa **ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**;
- b) A anulação do processo licitatório, em razão da já evidenciada ilegalidade, que macula o certame de nulidade.
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 19 de novembro de 2021.

HARRIETT  
CIOCHETTA DE  
MELLO

Assinado de forma digital  
por HARRIETT CIOCHETTA  
DE MELLO  
Dados: 2021.11.19  
18:59:21 -03'00'

Harriett C. de Mello

OAB/RS 86.052

**Protocolo 1- 44.394/2021**

**De:** orbenk administração e serviços ltda

**Para:** -

**Data:** 19/11/2021 às 19:00:36

Procuração e Substabelecimento

**Anexos:**

Orbenk\_Administracao\_e\_Servicos\_Ltda.pdf

Procuracao\_Publica.pdf

## SUBSTABELECIMENTO

**SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503, através do presente, substabelece, **COM RESERVAS**, os poderes outorgados por **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41, CNPJ sob o nº 79.283.065/0003-03 em favor de **ALINE DA SILVA NORONHA**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 28.268, **CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI**, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 15.522; **CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES** brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob nº 31.116, **ELAINE INÁCIO MEDEIROS WOLF**, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 27.865; **HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/RS sob o nº 86.052; **LIZ MARA GALASTRI**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 12.315 e **SANDRA MACIEL**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 33.555.

Dessarte, ressalta que toda e qualquer intimação ou publicação deve ser realizada, **exclusivamente**, em nome da advogada **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503.

Joinville/SC, 06 de setembro de 2021.

  
**SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**  
**OAB/SC 43.503**



1º  
**TRASLADO**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE**  
**2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

Livro: 495  
Folha: 046

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ  
 R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:  
 47-3422.6968

Procuração Pública sob protocolo nº 66138 em data de 24/01/2020

**PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e suas FILIAIS; na forma abaixo: - - -**  
**SAIBAM** quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte (2020), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceram perante mim, Escrevente Notarial, como outorgantes: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, matriz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; e sua **FILIAL 01**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0003-03, com sede na Rua Chile, nº 1107, Loja 02, Andar Térreo, Bairro Prado Velho, Curitiba/PR, e **FILIAL 08**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0010-32, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 3535, Condomínio Hom Lindóia, Bairro Cristo Redentor, Porto Alegre/RS; neste ato representadas por **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.768.759 SESP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 751.256.849-53, com endereço profissional na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante das empresas outorgantes, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 157.139.709-49; **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, brasileira, solteira, maior, coordenadora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 2.954.152 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 823.470.859-72; **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 43.503 OAB/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 033.017.469-00; **ANA PAULA DE SOUSA COSTA**, brasileira, solteira maior, assessora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, solteira, maior, administradora, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 15483 CRA/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 046.304.809-19; **CHARLES CONCEIÇÃO CORREIA**, brasileiro, casado, analista comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.952.067 SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob nº 785.118.879-20; **ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE**, brasileira, casada, coordenadora de contratos, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 8.333.351-0 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 030.410.149-47; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.151.147 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 059.114.149-37 e **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da cédula de identidade R.G. nº 36.688.228-4 SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 409.742.378-92, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos



2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos  
 Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/fax: (47) 3422-6968 - CEP 89.201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 616141  
 Autentico a presente copia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.

Joinville, 27 de janeiro de 2020, 12:18:09

Em testemunho da verdade.  
**Selo Digital de Fiscalização - Selo normal**  
**FSMS7004-AG4T**  
 Confira os dados do ato em: [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br) - 32

Qualquer emenda ou rasura será considerada como índice de adulteração ou tentativa de fraude.  
 Não tem rasuras.  Não tem emendas.  Não tem selos.  Não tem anotações.  
 Não tem selos.  Não tem anotações.  Não tem selos.  Não tem anotações.  Não tem selos.  Não tem anotações.  
 Não tem selos.  Não tem anotações.  Não tem selos.  Não tem anotações.  Não tem selos.  Não tem anotações.  
 Não tem selos.  Não tem anotações.  Não tem selos.  Não tem anotações.  Não tem selos.  Não tem anotações.

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem restalva, será considerado índice de adulteração ou tentativa de fraude.  
 continua na próxima página...



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE  
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Livro : 495  
Folha : 046V

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:  
47-3422.6968

1º  
**TRASLADO**

Procuração Pública sob protocolo nº66138 em data de 24/01/2020

pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **válido por 02 (dois) anos**. Às procuradoras, **SUSANA FRANCKE FOLADOR e GIULIA VIEIRA GIANNINI**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. À procuradora **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, inclui poderes gerais para o foro inclusos na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. As procuradoras **SUSANA FRANCKE FOLADOR, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA e GIULIA VIEIRA GIANNINI** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados das empresas outorgantes, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante das empresas outorgantes, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pedi-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). **ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES**, Escrevente Notarial, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 56,22 + Selo: R\$ 2,01 + Diligência: R\$ 36,62 = R\$ 94,85. Joinville, 24 de janeiro de 2020. ASSINADOS: RONALDO BENKENDORF - Representante de Pessoas Jurídicas, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES - ESCRIVENTE NOTARIAL.. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) \_\_\_\_\_, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 24 de janeiro de 2020.

Em testº. \_\_\_\_\_ da verdade.

*Rosângela Maria de Oliveira Guimarães*

**ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES**  
Escrevente Notarial

*Rosângela Maria de Oliveira Guimarães*  
Escrevente Notarial



**2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos**

Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

**AUTENTICAÇÃO 616141**

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.

Joinville, 27 de janeiro de 2020, 12:18:10  
Em testemunho da verdade.

**Selo Digital de Fiscalização - Selo normal**  
**FSM57005-P1KA**

Confira os dados do ato em: [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br) - 32



rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.



Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

- Ruth Silva - Tabeliã
- Ana Paula de Oliveira - Escrevente
- Juliana Almeida - Escrevente
- Michelle Patric Ehrat - Escrevente
- Rosângela Maria de Oliveira Guimarães - Escrevente
- Solange Kanzler Fregal - Escrevente
- Vandra Ferreira dos Santos Machado - Escrevente
- Vilma Nardi Gamberot de Moura - Escrevente

**Protocolo 2- 44.394/2021**

**De:** Karla C. - DLC

**Para:** DLCCD - Compras diretas

**Data:** 22/11/2021 às 13:57:40

**Setores (CC):**

GG, DLCCD

Para encaminhamentos.

—

**Karla Vitoreti Cipriano**

*Diretora de Licitações e Contratos*